



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação:

Art. 9º. Fica vedada a admissão ou permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação que não esteja apto a emitir diplomas válidos, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

A redação originalmente proposta para o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 prevê que não poderão ser admitidos no Programa Universidade Gratuita os estudantes matriculados em cursos *“não reconhecidos na forma exigida pela legislação em vigor”*.

A previsão, aparentemente, parte da equivocada premissa de que os cursos não reconhecidos são irregulares. A questão, porém, é que o reconhecimento do curso é um ato posterior à autorização para seu funcionamento, e que será requerido apenas quando o curso tiver completado 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, conforme disposto no art. 46 do Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017¹. Assim, só haverá irregularidade administrativa se, atingido o critério em questão, a instituição de ensino responsável não protocolar tempestivamente o pedido de reconhecimento, conforme prevê o art. 48 do mesmo Decreto².

O fato, portanto, é que não apenas é possível como é natural que as Instituições de Ensino Superior ofertem cursos que, embora regulares, ainda não foram reconhecidos, justamente porque o requisito disposto em Decreto ainda não foi atendido. Todos os cursos novos passarão por esse estágio. Vale notar, inclusive, que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo, mas não tenham sido concluídos até a data de formatura da primeira turma, poderão expedir e registrar diplomas validamente, conforme dispõe o art. 101 da Portaria nº 23 do Ministério da Educação, de 21 de dezembro de 2017.

Caso mantida a redação original, portanto, diversos cursos regulares seriam injustificadamente excluídos do escopo do Programa, impedindo que todos os estudantes interessados em cursá-los se beneficiem da assistência financeira. A presente emenda, então, visa a adequar a redação do art. 9º à legislação setorial, vinculando a permanência no Programa à matrícula em curso apto a emitir diplomas válidos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

1 Decreto 9.235/2017: *“Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”*

2 Decreto 9.235/2017: *“Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.”*



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:05.
